



TC 033.406/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE

Responsáveis: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito de Pacajus/CE – gestão 2009-2012

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1829/2009- Siafi 727154 (peça 1, p. 27-41), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “REVEILLON 2009” no referido município, em razão de irregularidades na execução física.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 328.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 28.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência da data de sua assinatura, em 23/12/2009, até 5/3/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2010OB3800366 e 2010OB800367 (peça 1, p. 43) em 5/3/2010. A vigência foi prorrogada até 16/5/2010 (peça 1, p. 157).

3. Houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo e então elaborado o relatório de fiscalização 410/2009, de 23/12/2009 (peça 1, p. 45-50), no qual se concluiu que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

4. A prestação de contas foi encaminhada pelo conveniente por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51). Tal documentação foi analisada, conforme nota técnica de análise 467/2012, de 8/8/2012 (peça 1, p. 53-59), tendo sido apontadas pendências, e então solicitada complementação por meio dos Ofícios 840/2012, de 17/8/2012, e 1375 e 1376/2012, de 23/11/2012 (peça 1, p. 60-66).

5. Em resposta ao Ofício 1376/2012, o responsável encaminhou correspondência, datada de 21/12/2012, pedindo concessão de novo prazo para resposta, sob alegação de que não mais exercia o cargo de prefeito, e assim teria dificuldades de obtenção dos documentos requeridos (peça 1, p. 67-68).

6. Posteriormente, foi elaborada a nota técnica de análise financeira 461/2013, de 20/6/2013 (peça 1, p. 73-75), considerando reprovada a prestação de contas, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar, e propondo a devolução da totalidade dos recursos repassados, sem necessidade de análise financeira, com fundamento na Portaria-Mtur 248/2012, art. 4º, §1º.

7. Por meio dos Ofícios 1899 e 1900/2013, de 20/6/2013 (peça 1, p. 184-186), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

8. Em resposta ao Ofício 1900/2013, o responsável apresentou esclarecimentos, em correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96), na qual são mencionados documentos anexos (docs. 01 a 08), mas que não foram inseridos originalmente no presente processo de TCE.

9. Foram ainda emitidas a nota técnica de reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125) e a nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140), que ratificaram a reprovação da prestação de contas e a glosa integral das despesas do convênio.

10. Por meio dos Ofícios 2654 e 2655/2014, de 15/12/2014 (peça 1 p. 131-132), o Ministério do Turismo notificou novamente a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

11. Registre-se que foi promovida a suspensão da inadimplência do município, por pedido da administração municipal que sucedeu o responsável, mediante apresentação de cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impetrada pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (peça 1, p. 101-120, 127 e 143-144).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 245/2015 (peça 1, p. 159-163) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

13. O Relatório de Auditoria 1650/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 187-189) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatório de Execução Físico-Financeira preenchidos de forma incorreta;

b) Não encaminhamento da documentação comprobatória dos itens: realização do evento; apresentações artísticas das bandas Forró Noda de Cajú, Galdenido Santiago e Forró Largado, Samboeh e Taty e Forró Adoro; itens de infraestrutura (banheiros químicos, geradores; iluminação, palco, projetor, sonorização e telão), e contratação de serviços de limpeza e segurança;

c) Não encaminhamento das declarações de exibição do vídeo institucional, de gratuidade do evento e da existência de patrocinadores para o evento, informando o nome dos patrocinadores, o montante arrecadado e as despesas custeadas;

d) Não inserção dos Relatórios Financeiro, de Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados no Siconv;

e) Não encaminhamento de cópias da publicação do aviso do edital, do termo de referência, documentos de habilitação, da ata do pregão, da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato;

f) Não encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade para a contratação dos artistas;

g) Não apresentação da publicação dos extratos das contratações realizadas.

14. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 190-201), o processo foi remetido a este Tribunal.

15. Consta na nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 139) que houve recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$ 2.800,00 (peça 1, p. 139), que foi levado em consideração no cômputo do débito imputado (peça 1, p. 155).

16. Na instrução inicial (peça 2), foi constatado que o conveniente encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), e apresentou esclarecimentos na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96). Entretanto, a documentação da prestação de contas e os anexos mencionados nos esclarecimentos (docs. 01 a 08) não constavam nos autos, tendo sido autuados apenas o ofício de encaminhamento e a correspondência retromencionados.

17. Dessa forma, foi proposta a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 727154/2009 - Siafi 727154, apresentada pelo concedente por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado, bem como os anexos (docs. 01 a 08) aos esclarecimentos encaminhados pelo responsável na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96).

18. A proposta foi acolhida e então promovida a diligência, mediante delegação de competência conferida pelo Relator, por meio do Ofício 871/2017-TCU/SECEX-PE, de 6/6/2017 (peça 4).

EXAME TÉCNICO

19. Cabe destacar que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

20. O MTur atendeu a diligência por meio do Ofício 816/2017/AECI e do Memorando 790/2017 (peça 6, p. 1-4), encaminhando cópia integral do processo original de TCE (SEI 72031.011025/2017-39), contendo a documentação referente à prestação de contas apresentada pelo conveniente por meio do Ofício 76/2010, “acostada às folhas 82 a 129 do volume 2 do processo em anexo”.

21. O Mtur informou ainda que “não foi encaminhada mídia eletrônica pelo conveniente” e que “os anexos (Doc. 1 a 8) referentes aos esclarecimentos prestados pelo conveniente, através da correspondência datada de 8/7/2013, não foram encaminhadas no processo de prestação de contas”.

Análise da resposta à diligência

22. A referida cópia integral do processo foi inserida na peça 6 (páginas 5-340) destes autos, estando a documentação faltante da prestação de contas (folhas 82 a 129 do volume 2 do processo original) localizada às páginas 88-134 da referida peça.

23. Em relação aos anexos (Doc. 1 a 8) que não teriam sido localizados pelo MTur, logramos encontrá-los às folhas 196/209 do processo original (peça 6, p. 203-216), trazendo o conteúdo descrito a seguir, conforme correspondência do responsável que os referenciam (peça 1, p. 77-96):

a) Doc. 1: cópias das etiquetas das correspondências do MTur ao responsável, comprovando que teriam sido enviadas para “endereço diverso” (peça 1, p. 81; peça 6, p. 203-204);

b) Doc. 2: “requerimento datado e postado em 21/12/2012 ... em que se pede a devolução do prazo para defesa, dado o envio da correspondência a endereço diverso daquele do Justificante” (peça 1, p. 81; peça 6, p. 205-206);

c) Doc. 3: “e-mail enviado diretamente a esta Coordenação Geral de Convênios” do MTur, informando “o verdadeiro endereço do destinatário” (peça 1, p. 81; peça 6, p. 207);

d) Doc. 4: “relatório impresso do próprio sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que, em seu Portal da Transparência, informa todas as quantidades aplicadas no presente convênio, na exata forma como aprovada no Plano de Trabalho” (peça 1, p. 91; peça 6, p. 208-209);

e) Doc. 5: “relatório, igualmente retirado do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que, em seu Portal da Transparência, informa todos os detalhes acerca dos

pagamentos realizados pelo Município de Pacajus pelos serviços contratados em função da realização do evento objeto do Convênio em apreço” (peça 1, p. 92; peça 6, p. 210-213);

f) Doc. 6: “Declaração de exibição de vídeo institucional do Ministério do Turismo, ... que não tinha sido ainda juntada por todas as razões expostas alhures, bem como por ainda não ter sido obtida junto à Prefeitura Municipal de Pacajus, que tem o dever legal de guarda e exibição de documentos públicos” (peça 1, p. 93; peça 6, p. 216);

g) Doc. 7: “Declaração de Gratuidade do evento, cuja ausência fora apontada como a única razão para o despacho que manda que seja feita a devolução de todo o valor conveniado” (peça 1, p. 93; peça 6, p. 215);

h) Doc. 8: “Declaração do Conveniente sobre a existência ou não de patrocinadores para o evento, segue cópia da mesma ora anexa (DOC. 08), ressaltando-se que não tinha sido ainda juntada por todas as razões expostas alhures, bem como por ainda não ter sido obtida junto à Prefeitura Municipal de Pacajus, que tem o dever legal de guarda e exibição de documentos públicos” (peça 1, p. 93; peça 6, p. 214).

24. Uma vez supridas as evidências que faltavam, damos prosseguimento à instrução da presente TCE.

Irregularidades apontadas na execução física

25. A nota técnica de reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125), que tratou da execução física do convênio, apontou as seguintes lacunas na comprovação de despesas:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto com data de execução do convênio divergente do período de execução aprovado no Plano de Trabalho;

b) Relatório de Execução Físico-Financeira não apresentou detalhamento das etapas/fases, bem como das respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;

c) Não apresentação da documentação comprobatória (fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento) da realização do evento e das apresentações artísticas das bandas Forró Noda de Cajú, Galdenido Santiago e Forró Largado, Samboeh e Taty, e Forró Adoro;

d) Não apresentação da documentação comprobatória dos itens de infraestrutura do evento banheiros químicos, geradores; iluminação, palco, projetor, sonorização e telão;

e) Não comprovação da execução dos serviços de limpeza e segurança;

f) Apresentação das declarações de: exibição do vídeo institucional; gratuidade do evento; e inexistência de patrocinadores para o evento; não assinadas.

Análise das irregularidades na execução física

26. Vale registrar que, nessa última análise da execução física (nota técnica de reanálise 1273/2013), foram levados em conta os esclarecimentos adicionais e documentos trazidos pelo responsável (peça 1, p. 77-96).

27. Oportuno registrar também que, apesar de o relatório de fiscalização *in loco* 410/2009, de 23/12/2009 (peça 1, p. 45-50), ter concluído que houve a efetiva execução do convênio, foram apontadas na ocasião as seguintes lacunas (item “VI – Ressalvas Técnicas – Contratação de Bens e Serviços” do referido relatório):

1. Apresentação dos Artistas - Não foi possível presenciar a apresentação de todos os artistas que se apresentaram nos bairros do evento, pois o técnico responsável pela fiscalização teve outras cidades para fiscalizar no mesmo dia;

2. Serviço de Segurança - A equipe de segurança que trabalhava no evento era vigilantes municipais de Pacajus e guarda civil - não foi presenciado outro tipo de segurança no local do evento. Portanto conclui-se que não foi realizada a contratação deste item do plano de trabalho;

3. Serviço de Limpeza - Não foi presenciado no local o serviço de limpeza.

28. A não comprovação da realização das apresentações artísticas, da instalação da infraestrutura e da prestação dos serviços de segurança e limpeza correspondentes ao evento conveniado, registrada nas alíneas “c”, “d” e “e” do parágrafo 25 acima, deve efetivamente suscitar a glosa total das despesas e a citação do responsável pela integralidade dos recursos federais repassados, deduzidos da devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 2.800,00, realizada em 18/5/2010 (peça 1, p. 139; peça 6, p. 309). As demais impropriedades, elencadas nas alíneas “a”, “b” e “f” do mesmo parágrafo, a nosso ver, configuram falhas de caráter formal, sem ter causados danos.

Irregularidades apontadas na execução financeira

29. Antes de relacionar as irregularidades apontadas na execução financeira, vale informar, com base na documentação da prestação de contas recebida, que, para a contratação dos serviços e das atrações artísticas do evento, foi promovido o pregão presencial 09.12.10.001, contendo os seguintes lotes: 1 – Infraestrutura do evento; 2- Organização do evento; e 3- Atrações artísticas do evento (conforme mapa de apuração de lances – peça 6, p. 114-116).

30. A empresa América Construções e Serviços de Assessoria Ltda. (cuja denominação social era “Plantão Construção em Geral Ltda” até a alteração contratual havida em 4/2/2009 – peça 6, p. 109-113) venceu o Lote 1 (infraestrutura) e firmou o Contrato 09.12.24.001 com a Prefeitura de Pacajus/CE no valor de R\$ 61.900,00 (peça 6, p. 122-126).

31. A empresa Maria de Nazaré Alves de Araújo ME (nome fantasia “Mega Eventos e Locação”) venceu os Lotes 2 e 3 (organização do evento e atrações artísticas) e firmou o Contrato 09.12.24.002 com a Prefeitura de Pacajus/CE no valor de R\$ 263.300,00 (peça 6, p. 117-121).

32. A nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140) informa que “a reprovação pela área técnica não enseja análise da execução física”, mas, mesmo assim, apresenta “alguns apontamentos feitos de modo superficial e não exaustivo”, sintetizados a seguir:

a) Não inserção dos Relatórios Financeiro, de Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados no Siconv;

b) Não encaminhamento de cópias da publicação do aviso do edital, do termo de referência, documentos de habilitação, da ata do pregão, da publicação do resultado da licitação e dos extratos dos contratos;

c) Não encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade para a contratação dos artistas, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;

d) Ausência da cláusula de “livre acesso nos contratos dos servidores do concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44, da Portaria Interministerial 127/2008”, estipulada na Cláusula Terceira — das obrigações dos partícipes — inciso II, alínea “ff” do Termo de Convênio (peça 1, p. 32);

e) Nota fiscal da empresa Plantão Construções em Geral Ltda. (peça 6, p. 104) apresenta rasura (na identificação do pregão), está “genérica” e “em desacordo com o plano de trabalho”, não devendo ser aceita porque “o objeto contratado está em desacordo com a atividade econômica da mesma”;

f) Nota fiscal da empresa Mega Eventos e Locação (peça 6, p. 106) possui “descrição genérica e em desacordo com o plano de trabalho”;

g) Os comprovantes de pagamento “não correspondem com as operações presentes nos extratos”, tendo sido os pagamentos realizados “parte com dinheiro da conta específica e parte de outra conta”, em desacordo com a Portaria Interministerial 127/2008, art. 50.

Análise das irregularidades apontadas na execução financeira

33. Em relação às impropriedades nas notas fiscais (alíneas “e” e “f” do parágrafo anterior), entendemos se tratarem de falhas formais, uma vez que, apesar de as notas não detalharem os serviços prestados, fazem clara referência ao pregão em tela e aos lotes correspondentes.

34. Também entendemos possuir caráter formal a não inserção de documentos no Siconv e a não apresentação de parte da documentação de publicação da licitação/contratos (alíneas “a” e “b”), bem como a ausência da cláusula de “livre acesso” nos contratos (alínea “c”).

35. Em relação à alínea “g” (divergências entre pagamentos e lançamentos nos extratos bancários), cotejamos o extrato bancário (peça 6, p. 101) com as notas fiscais e pagamentos realizados (peça 6, p. 104-107), e verificamos que foram efetuados os pagamentos de duas notas fiscais (R\$ 263.300,00 e R\$ 61.900,00), uma para cada uma das empresas contratadas, sendo que cada uma dessas notas foi quitada a partir de dois saques, mas cujas somas equivalem aos valores totais devidos a cada credora.

36. Ou seja, a soma dos dois valores pagos para a empresa Plantão (R\$ 56.762,30 + R\$ 5.137,70), ambos sacados da conta específica do convênio (histórico “004-SAQUE C/ RECIBO”) e depositados na conta da empresa, na mesma data (18/03/2010), corresponde ao valor devido àquela firma (R\$ 61.900,00). De forma análoga, houve dois saques em favor da empresa Mega Eventos e Produções (R\$ 241.446,10 e R\$ 21.840,40), que somados ao valor da tarifa cobrada para realização de TED (R\$ 13,50), resultaram no valor devido à firma (R\$ 263.300,00), indicando, inclusive, que o valor da referida tarifa foi suportado pela empresa credora.

37. Diante disso, deve ser desconsiderada a impropriedade da alínea “g” do parágrafo 32 acima.

38. Por fim, em relação ao não encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade para a contratação dos artistas (alínea “c” do parágrafo 32 acima), julgamos que deve ser incorporada na fundamentação para citação do responsável, tendo em vista a jurisprudência do TCU, que considera como irregular a contratação de artistas/bandas por meio de empresas que atuam como simples intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, e em desacordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

39. Oportuno comentar que esse tema foi tratado no âmbito do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rego, exarado em resposta à consulta formulada pelo então Ministro do Turismo, tendo sido firmado o entendimento de que tal conduta não enseja, por si só, o julgamento das contas pela irregularidade nem a condenação em débito dos responsáveis, uma vez que a comprovação da ocorrência de dano aos cofres públicos dependerá da existência de indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos diretamente pelo artista ou por seu representante legal devidamente habilitado.

40. Restou estabelecido naquela decisão que a demonstração do mencionado nexo de causalidade deveria ser feita por meio da apresentação de contrato de exclusividade, da carta de exclusividade ou do instrumento de procuração devidamente registrados em cartório.

41. Em decisão posterior (Acórdão 2649/2017-TCU-Plenário), conduzida pelo mesmo relator, foi ponderado que, em que pese ter se buscado a exigência de registro cartorial para garantir a validade e a autenticidade do instrumento que credencia o representante do artista, como forma de mitigar a ocorrência de eventuais pagamentos indevidos a pessoas alheias ao objeto do convênio, “a validade dos instrumentos de representação aqui mencionados também pode ser comprovada por outros meios de prova admitidas em direito, a exemplo de documentos idôneos obtidos em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, de acesso público, ou mesmo de informações

complementares obtidas junto aos signatários do convênio”. Foram então mencionados como referência os recentes Acórdãos 7.586/2017-TCU-2ª Câmara e 7.497/2017-TCU-1ª Câmara.

42. No presente caso, entretanto, não constam nos autos documentos que permitam estabelecer o nexo entre os pagamentos realizados referentes às atrações artísticas e o recebimento de valores pelos artistas/bandas, pois não há quaisquer documentos a comprovar pagamentos que teriam sido realizados em favor daqueles, diretamente ou por meio de representantes por eles habilitados, por parte da empresa intermediária (Mega Eventos e Produções).

43. Concretamente, há apenas uma nota fiscal emitida pela empresa intermediária em relação à promoção do evento e às apresentações artísticas (Lotes 02 e 03 do Pregão 09.12.10.001), sem sequer relacionar as atrações artísticas contratadas (peça 6, p. 106). Não há, assim, evidências de quais valores foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento.

44. Em síntese, pela falta de comprovação da instalação da infraestrutura do evento, da prestação dos serviços de limpeza e segurança, bem como dos valores efetivamente pagos aos artistas, não restou evidenciado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

45. Diante disso poderia se cogitar a responsabilização da empresa intermediária contratada, Mega Eventos e Produções, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela Prefeitura de Pacajus/CE, provenientes do convênio, e não comprovou o pagamento aos artistas contratados.

46. Vale salientar, a respeito, que o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

47. Assim, a referida empresa não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 16/3/2010 (peça 6, p. 106). Não tendo como se lhe exigir provas que pudesse comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

48. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

49. Ante o exposto, entendemos que deve ser imputada ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, a responsabilidade pelo dano correspondente à não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, bem como à contratação da empresa

intermediária dos artistas/bandas, efetuada por meio do contrato 09.12.24.002, no valor de 263.300,00 (peça 6, p. 117-121), pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Eventos e Locação foram utilizados na realização do objeto pactuado, dada a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos.

Definição do débito a imputar

50. Quanto ao valor do débito a imputar, considerando a glosa integral das despesas do convênio, deve corresponder à totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 300.000,00), deduzida da devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 2.800,00, realizada em 18/5/2010 (peça 1, p. 139; peça 6, p. 309).

51. Quanto à definição da data de referência desse débito, deve corresponder à data do recebimento desse montante, por meio das Ordens Bancárias 2010OB3800366 e 2010OB800367 (peça 1, p. 43, a saber, 9/3/2010, conforme extrato bancário (peça 6, p. 101).

52. Em resumo, as condutas relacionadas a esse débito são: a contratação indevida da empresa intermediária dos artistas, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a mesma não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados; a não evidenciação dos valores efetivamente pagos aos artistas participantes do evento; e a não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança.

CONCLUSÃO

53. Foram constatadas irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1829/2009- Siafi 727154, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “REVEILLON 2009” no município de Pacajus/CE (peça 1, p. 27-41).

54. Tais irregularidades configuraram dano ao erário decorrente da contratação indevida da empresa intermediária dos artistas, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a mesma não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados, bem como da incerteza em relação aos valores efetivamente pagos aos artistas participantes do evento, e ainda da não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, ensejando proposta de citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do convênio em tela.

55. Cabe informá-lo, quando for notificado, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

56. Como há um intervalo de tempo menor do que dez anos entre a ocorrência das irregularidades (o convênio teve vigência 23/12/2009 até 16/5/2010) e a data em que deverá ser ordenada a eventual citação, não restou ainda prejudicada a pretensão punitiva do Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

57. Por fim, informamos que foram encontrados débitos imputáveis ao mesmo responsável em outros processos em tramitação no Tribunal, conforme quadro a seguir:

Processo	Assunto	Valor original do débito (R\$)	Data de ocorrência	Situação
005.964/2015-6	TCE - CONTRATO DE REPASSE 213.912-29/2006, SIAFI 588288, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, COM A INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.	252.138,79	5/12/2007	Em análise de recurso
033.929/2014-9	TCE - CONVÊNIO Nº 3053/2006, SIAFI/SICONV Nº 590881, FIRMADO COM A FUNASA	68.845,00	26/5/2009	Em análise de recurso
025.961/2014-4	TCE - CONVÊNIO Nº 703421/2009, SIAFI 703421, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO.	83.700,00	15/7/2009	Em análise de recurso
021.393/2013-3	TCE - CONVÊNIO 1590/2007-FUNASA, SIAFI 628060	188.700,00	17/12/2009	Em análise de recurso

58. Conforme exame efetuado nos processos acima relacionados, todos estão em fase de análise de recursos interpostos pelo responsável e possuem valor de débito atualizado superior ao valor mínimo estabelecido para instauração de TCE no art. 6º da IN-TCU 71/2012 (R\$ 100.000,00), o que afasta a necessidade de apensamento a estes autos para eventual consolidação dos débitos do mesmo responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

59.1 Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenada, os valores dos débitos serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 1829/2009- SIAFI 727154, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “REVEILLON 2009” no município de Pacajus/CE (peça 1, p. 27-41);

b) Condutas:

b.1) não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, como evidenciado na nota técnica de reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125);



b.2) contratação da empresa Mega Eventos e Produções para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exige, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
300.000,00	09/03/2010	Débito
2.800,00	18/05/2010	Crédito

Valor atualizado do débito em 13/12/2017: R\$ 474.922,88 (peça 8)

59.2 Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

59.3 Encaminhar cópia digital dos autos para subsidiar as manifestações do responsável.

Secex-PE/2ª Diretoria, 13 de dezembro de
2017.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer
AUFC – Mat. 3503-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação de parte das despesas de estrutura do objeto do Convênio 1210/2010 (Siconv 742115)	Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012	23/12/2009 até 16/5/2010	Não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, como evidenciado na nota técnica de reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125)	A não apresentação da documentação comprobatória quanto a parte das despesas de estrutura do evento impediu a formação do nexo de causalidade entre os resultados obtidos e as metas pactuadas, gerando a presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Contratação indevida por inexigibilidade de empresa intermediária de bandas e artistas para execução do objeto do Convênio 1210/2010 (Siconv 742115)	Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012	23/12/2009 até 16/5/2010	Contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Mega Eventos e Produções para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exige, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário	A contratação da empresa RC Assessoria e Marketing por inexigibilidade de licitação configura grave infração à norma vigente	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			contratado, registrado em cartório		
Não comprovação dos valores efetivamente pagos a artistas e bandas execução do objeto do Convênio 1210/2010 (Siconv 742115)	Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012	23/12/2009 até 16/5/2010	Não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140)	A não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos impediu a formação do nexos de causalidade entre os resultados obtidos e as metas pactuadas, gerando a presunção de dano ao erário	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.